

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional (Doc. 01), inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 02), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar**

em face das Emendas n. 01/2014 e n. 2/2021 à Lei Orgânica do Município de Pacajus/CE, que anteciparam a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para um ano antes da posse, pelas razões fáticas e jurídicas delineadas adiante.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que busca a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal das Emendas à Lei Orgânica do Município de Pacajus n. 01/2014 (Doc. 03) e n. 2/2021 (Doc. 04), **que anteciparam de forma dezarrazoada as eleições para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pacajus.**

O processo eleitoral interno das Casas Legislativas é regido pelos princípios democrático e republicano, o que implica dizer que as eleições devem ser realizadas **periodicamente e em momento**

oportuno, de modo a refletir a conjuntura política e a representatividade contemporânea do grupo político majoritário, observada a alternância de poder.

Assim, é certo que a eleição da Mesa Diretora de Casa Legislativa para o segundo biênio deve ser realizada em momento próximo ao início do terceiro ano da legislatura, de modo a representar adequadamente a situação política contemporânea da Casa Legislativa.

Nessa linha, a tese constitucional que ora se propõe pode ser resumida na seguinte afirmação: ***a eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa para o 2º biênio deve ser realizada em data próxima ao início do terceiro ano da legislatura, mantendo-se a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo mandato.***

Em consonância com tal lógica de contemporaneidade, o art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município de Pacajus previa, **em sua redação original**, que a Mesa Diretora seria eleita, para o segundo biênio, na última sessão ordinária do segundo ano de legislatura, *in verbis*:

Art. 33. No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato de Prefeito e dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, eleger a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

(...)

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada da última sessão ordinária do segundo ano da legislatura.

O dispositivo, no entanto, foi alterado em 2014, por meio da Emenda n. 01/2014 (Doc. 03), que transferiu, sem qualquer justificativa, a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio para **a última sessão legislativa do mês de abril do segundo ano da legislatura**. Confira-se:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajus passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada na última sessão ordinária do mês de Abril do primeiro período legislativo do segundo ano da legislatura.

Alguns anos depois, a Câmara voltou a modificar o art. 33 da Lei Orgânica, desta feita por meio da Emenda n. 02/2021 (Doc. 04), que antecipou para a **segunda sessão ordinária de janeiro do segundo ano da legislatura** as eleições para o segundo biênio. Veja-se:

Art. 1º. O § 3º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajus passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada na segunda sessão ordinária do mês de Janeiro do segundo ano da legislatura.

Imediatamente, na sessão ordinária do dia 20 de janeiro de 2022, **realizou-se a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacajus para o biênio 2023-2024**, com posse prevista para o dia 1º de janeiro de 2023.

Veja-se que, por força das alterações sobre o art. 33, § 3º da Lei Orgânica Municipal, as eleições para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores estão sendo realizadas **quase um ano antes do início da nova gestão administrativa** e ainda sob plena administração e influência da gestão anterior.

O enorme lapso entre a data da realização da eleição e a data do início do segundo biênio se dá em detrimento da representatividade da composição do órgão de gestão quanto à conjuntura política do biênio para o qual eleito.

Na verdade, observa-se que a alteração da legislação municipal a fim de possibilitar a definição da Mesa Diretora do segundo biênio ainda na metade do primeiro biênio, seguida da imediata realização da eleição, revela claro intuito de se usufruir de momento de estabilidade política para direcionar o resultado do pleito para o grupo político que já se encontra no poder da Casa Legislativa.

Isto posto, as **Emendas à Lei Orgânica n. 01/2014 e n. 02/2021** atentam fundamentalmente contra os **princípios democrático e republicano** (art. 1º, CF), por comprometerem a contemporaneidade

das eleições e o dever de fiscalização e avaliação dos vereadores para com seus pares (art. 70, p. único, CF), além de representarem nítido **desvio de finalidade**. Ademais, vislumbra-se violação ao **princípio da anualidade eleitoral** (art. 16, CF), tendo em vista a realização das eleições poucos dias após a modificação do processo eleitoral.

Nesse contexto, faz-se necessário o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que, fixando-se a tese constitucional supracitada, seja declarada a inconstitucionalidade das Emendas n. 01/2014 e 02/2021, e, por arrastamento, das Resoluções n. 2/2014 e 2/2022 da Câmara Municipal de Pacajus, pelos motivos que se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999¹ combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999² dispõe que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Tribunal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa, está solidamente demonstrada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

III. DO CABIMENTO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL EM FACE DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.882/1999, tendo por finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A Lei n. 9.882/1999 representou um significativo avanço nos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade ao propiciar o questionamento, em face da Constituição Federal, de atos normativos municipais, o que inexistia no sistema constitucional brasileiro até então.

No caso *sub oculi*, nota-se que a norma municipal discutida afronta diretamente os princípios democrático e republicano, inerentes ao Estado Democrático de Direito, na medida em que viola a estabilidade política e a contemporaneidade das eleições internas das Casas Legislativas.

Destaca-se que não há parâmetro infraconstitucional para analisar a compatibilidade da norma objeto de arguição com o ordenamento jurídico pátrio. Isto porque inexistente legislação que defina estritamente os prazos para a eleição da mesa diretora dos órgãos do Poder Legislativo.

Feitas as considerações acima quanto ao debate constitucional objeto da lide, destaca-se que a Lei n. 9.882/1999 acrescenta a **subsidiariedade** como requisito para o cabimento da arguição, conforme previsto no art. 4º, § 1º, *in verbis*:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Nesse ponto, frisa-se que a ausência de outra ação de controle concentrado de constitucionalidade cabível na espécie é

suficiente para atender o requisito da subsidiariedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não é outro o entendimento deste e. Tribunal, segundo o qual o critério para aferir a subsidiariedade da ADPF deve ser intermediário, compreendendo o **caráter amplo, geral e imediato da ação**. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME NACIONAL DO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO AMPLA, GERAL E IMEDIATA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A compreensão do que deve ser “meio eficaz para sanar a lesividade”, se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. **3. O critério deve ser intermediário, de maneira que “meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016). Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. [...]. (ADPF: 673/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.08.2020).**

Cabe observar que, na presente hipótese, o objeto da arguição são as **Emendas à Lei Orgânica n. 01/2014 e n. 02/2021 do Município de Pacajus/CE**, que anteciparam excessivamente a data para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em afronta aos princípios constitucionais.

Em se tratando de norma municipal que contrária à Constituição Federal, inexistente outra ação do processo objetivo,

notadamente no âmbito do sistema de controle de constitucionalidade, cabível para a análise a que se propõe esta *actio*.

Com efeito, a presente ADPF se mostra como o único meio apto a sanar de forma **eficaz e definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais elencados – os princípios democrático e republicano –, frontalmente atacados pelo ato ora impugnado.

Ademais, diga-se que este e. STF tem admitido ações de descumprimento de preceito fundamental contra leis orgânicas municipais. Confira-se, a título exemplificativo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 526, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. 11.05.2020, p. 03.06.2020)

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADPF 871, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. 23.11.2021, p. 03.12.2021)

Também vale ressaltar estar-se diante de **tese constitucional ainda inédita** no âmbito desta e. Suprema Corte, relativa aos limites para a data da realização das eleições internas às Casas Legislativas, considerados os princípios democrático e republicano e a

consectária **necessidade de contemporaneidade entre o pleito e o mandato eletivo.**

Trata-se de tema de extrema relevância e que é objeto de **inúmeras disputas a nível local.** Apenas no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, identificam-se três ações constitucionais em que questionada a antecipação de data das eleições da mesa diretora dos órgãos legislativos dos municípios da Duque de Caxias, Japeri e Araruama.

Nos julgamentos da ADI n. 00490110320178190000 (Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, j. 25.06.2018) e do REEX 00403935320138190083 (Rel^a. Des^a. Denise Levy Tredler; j. 16.04.2019, 21^a Câmara Cível), o TJRJ assentou a inconstitucionalidade de atos normativos que previam a realização das eleições internas antes que o trabalho e as contas da mesa diretora fossem submetidos à avaliação dos pares.

Em sentido diverso, no entanto, na ADI 0034381-05.2018.8.19.0000 (Rel^a. Des^a. Sandra Santarém Cardinali; j. 19.08.2019), o Tribunal entendeu pela constitucionalidade da antecipação da data da eleição interna de Câmara Municipal, observando que a convocação de eleição de membros da mesa diretora constituiria ato *interna corporis*.

Também vale citar o julgamento da APL 08005215620178120049 (Rel. Des. Vilson Bertelli, j. 04.06.2019, 2^a Câmara Cível, p. 06.06.2019), no qual o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** afirmou como momento oportuno para a realização das eleições internas para o segundo biênio o início do terceiro ano da legislatura, de modo a refletir a esfera política contemporânea.

Menciona-se, ainda, sentença proferida nos autos do MS n. 0800347-71.2021.8.15.0001 pelo juízo da **2^a Vara de Fazenda Pública de Campina Grande/PB**, que negou o pedido de anulação da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Campina Grande para o biênio de 2023-2024, antecipada para o 01.01.2021 – ou seja, o primeiro dia do biênio 2021-2022 –, em detrimento da periodicidade das eleições e do princípio democrático.

Assim, faz-se recomendável, senão impositivo, o enfrentamento da matéria, em sede abstrata e sob a ótica da Constituição Federal, por

este e. Tribunal, de modo a conferir **segurança jurídica** aos pleitos eleitorais internos dos órgãos legislativos pátrios.

Por fim, acrescente-se que, embora as eleições internas sejam ato *interna corporis* da Câmara Municipal, é cabível o controle judicial sempre que tais atos contrariarem a Constituição Federal e outros dispositivos normativos, mostrando-se contrários aos princípios democráticos e ao interesse público.

Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem da obra *Direito Municipal Brasileiro*, de autoria de Hely Lopes Meirelles³:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna.

Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito. Mas é de se advertir que **a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento.** Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos à correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. **O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos interna corporis.**

Ao mais, o autor destaca que, não obstante a eleição da Mesa Diretora seja ato *interna corporis* da Câmara Municipal, é legítimo o controle judicial dos atos praticados nessa seara, nestes temos:

Tal eleição, embora seja um dos interna corporis da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da lei ou do regimento na sua realização. [...]

Com essa cautela, pode e deve o Judiciário conhecer das eleições realizadas pelo plenário da Câmara e decidir da sua legitimidade, respeitando sempre o julgamento político da

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 624.

corporação, naquilo que lhe é próprio e exclusivo de sua deliberação⁴.

Não é outra a jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal, que já assentou, em diversas oportunidades, a **possibilidade de análise judicial** da disciplina legislativa concernente à eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa, em havendo violação de dispositivos constitucionais. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. **Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.** 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. [...]. (ADI 6709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.12.2021)

O que se observa, *in casu*, é que a Câmara de Vereadores do Município de Pacajus/CE, ao antecipar em um ano a data das eleições da Mesa Diretora, atentou contra preceitos democráticos, o que justifica plenamente o controle judicial dos atos.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 689.

Diante do exposto, entende-se cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, estando-se diante de norma municipal que viola frontalmente preceitos fundamentais e inexistindo outra ação cabível para os fins a que se destina esta lide.

IV. MÉRITO. DAS VIOLAÇÕES A PRECEITOS FUNDAMENTAIS.

IV.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO (ART. 1º, CF). COMPROMETIMENTO DA CONTEMPORANEIDADE DAS ELEIÇÕES INTERNAS.

4.1.1. O princípio democrático e a contemporaneidade do processo eleitoral.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, ao pronunciar que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, elegeu a democracia entre seus valores fundamentais, sendo um princípio estrutural da organização política brasileira e, portanto, um preceito fundamental protegido pelo Poder Judiciário.

A democracia, enquanto regime de governo, significa, em suma, que o poder político deve ser exercido pelo povo, seja diretamente ou mediante representantes legitimamente eleitos, observando os princípios fundamentais inseridos na Constituição Federal. Assim, um regime democrático tem como pressupostos a soberania e a participação popular, nos termos destacados por José Afonso da Silva:

A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da **soberania popular**, segundo o qual o povo é a única fonte de poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) **a participação, direta ou indireta, do povo no poder**, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. [...] (DA SILVA, 2005, p. 131).

Isto posto, a democracia configura princípio fundamental para as decisões políticas na esfera pública, em todos os entes

federativos, devendo guiar os debates públicos no Executivo, Judiciário e Legislativo. Sua previsão no sistema normativo constitucional vincula o Poder Público e suas instituições, que devem prezar por processos democráticos, que tenham como objetivo precípua concretizar os interesses da coletividade.

Discorrendo sobre os processos democráticos, Robert Dahl⁵ define cinco critérios que devem ser observados na tomada de decisão democrática, quais sejam: a participação efetiva, a igualdade de voto, a compreensão esclarecida, o controle da agenda política e a inclusão. Para o autor, embora tais critérios sejam ideais, não correspondendo aos modelos reais de governo, servem de comparação para aferir o grau de democracia em um processo decisório.

Destaca-se, dentre os critérios apontados pelo autor, o **controle sobre a agenda política**, que consiste, em síntese, na definição prévia sobre como se dará o processo decisório e qual o objeto da deliberação. Esse critério visa garantir a **estabilidade dos processos decisórios**, na medida em que evita a modificação das regras visando atender uma situação específica.

Relacionando o tema com a manutenção de democracias em grande escala, Dahl⁶ aponta que, para assegurar o controle da população sobre as regras do processo decisório, a democracia pressupõe a existência de **eleições periódicas**. Dessa forma, em um sistema democrático, os processos eleitorais devem ser intercalados, com **intervalos previamente definidos entre eles**, garantindo-se o controle do processo decisório e assegurando-se a alternância de grupos políticos no poder.

A concretização do princípio democrático também pressupõe que o processo eleitoral reflita o contexto político-social em cada período, de modo a **garantir a representatividade das forças políticas majoritárias**.

Em outras palavras, é preciso que o pleito eleitoral ocorra em **tempo oportuno**, em data próxima do início do mandato em função do qual se realizam as eleições. Assim, além da estabilidade e da

⁵ DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

⁶ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 109.

periodicidade, é possível falar também na necessidade de **contemporaneidade das eleições**.

Para fins de comparação, as eleições para os cargos políticos dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil possuem um intervalo de quatro anos, devendo ser realizadas periodicamente **a poucos meses do fim do último ano de mandato**.

Não à toa, a Constituição Federal prevê expressamente a realização das eleições em primeiro turno para Governador de Estado, Prefeito de Município e Presidente da República no dia no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato do antecessor, com segundo turno, se houver, no último domingo do mesmo mês. Confira-se:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no **primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder**, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em **primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente**

A mesma lógica se observa no art. 14, § 12, da CF, que prevê a realização de **consultas populares** concomitantes às eleições

municipais, a serem encaminhadas à Justiça Eleitoral **até noventa dias antes da data das eleições**. Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral **até 90 (noventa) dias antes da data das eleições**, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

Também vale citar o art. 81 da CF, que estipula o limite para a realização das eleições em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição **noventa dias depois de aberta a última vaga**.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita **trinta dias depois da última vaga**, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Em todos esses casos, verifica-se que a fixação das datas e dos limites temporais para a realização das eleições tem, naturalmente, o intuito de **refletir regularmente as atuais condições políticas, econômicas e sociais do país**, de modo a permitir a efetivação da vontade real do eleitor nos espaços de deliberação.

Há, portanto, uma evidente lógica de **contemporaneidade do processo eleitoral**, extraída do próprio princípio democrático, da qual depende a concretização da **legitimidade representativa**.

4.1.2. A contemporaneidade no processo eleitoral interno das casas legislativas.

Na esfera do Poder Legislativo, em que os representantes são legitimamente escolhidos pelo povo para representar seus interesses enquanto sociedade, o princípio democrático deve constituir não apenas

um parâmetro das decisões tomadas pelos agentes públicos, mas um elemento intrínseco do processo político.

Dessa forma, as deliberações no âmbito legislativo devem sempre observar a **democracia interna**, de modo que todos os parlamentares tenham igual capacidade de participar e influenciar o processo decisório.

Nesse cenário, a Câmara de Vereadores, exercendo o papel de legislativo municipal e composta por vereadores legitimamente eleitos pelo povo, deve preservar a democracia interna em suas deliberações políticas, atentando para os princípios constitucionais que orientam as tomadas de decisão na esfera pública.

Em outras palavras, a autonomia e as prerrogativas legislativas da Câmara Municipal não autorizam a inobservância dos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal.

Discorrendo sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles⁷ aponta que **a eleição da Mesa Legislativa é ato político-administrativo** do plenário, conduzido pelos vereadores empossados e em exercício. Não obstante trate-se de uma eleição interna da Câmara Municipal, **a observância aos princípios que regem o processo eleitoral** é essencial para garantir a regularidade e a legitimidade da deliberação — sendo admissível a intervenção do Poder Judiciário sempre que necessário para manter a lisura do pleito.

Assim, no decorrer de cada legislatura são realizadas **duas eleições internas** com o intuito de definir a Mesa Diretora da Câmara Municipal para o primeiro e o segundo biênio, correspondente aos dois primeiros e aos dois últimos anos de atividade legislativa.

Em regra, a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorre logo que os vereadores eleitos são devidamente empossados, ainda no **primeiro ano da legislatura, antes de aberta a sessão legislativa ordinária**. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deve ocorrer, logicamente, **antes do início do período legislativo correspondente ao terceiro ano da legislatura**.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 688.

Embora inexista previsão constitucional quanto ao momento da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, ficando sua definição por conta das Lei Orgânicas e dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, é certo que a Constituição Federal impõe a observância de alguns critérios com o intuito de evitar o desvirtuamento do processo eleitoral interno.

Assim, em atendimento ao princípio democrático, compreende-se que as eleições internas dos órgãos legislativos devem ocorrer periodicamente e em tempo oportuno, de modo a **refletir a conjuntura política da Casa e garantir a representatividade** do grupo político majoritário naquele momento, observada a rotatividade entre os parlamentares.

Isto posto, convencionou-se que a eleição da Mesa Diretora deve ser realizada indubitavelmente nas **proximidades do terceiro ano da legislatura**, visando representar adequadamente a situação política da Casa Legislativa naquele período.

Dessa forma, uma alteração nas regras do processo eleitoral interno que antecipasse demasiadamente as eleições da Mesa Diretora comprometeria a periodicidade e a estabilidade do processo eleitoral, podendo influenciar diretamente o resultado do pleito, que não corresponderia aos anseios sociais naquele momento.

É imprescindível, portanto, que **também os atos eleitorais internos sejam contemporâneos ao mandato da Mesa.**

Logo, a antecipação das eleições para momento inoportuno, como no caso *sub examine*, **compromete a legitimidade** do pleito, uma vez que desvirtua os debates e discussões políticos necessários para dar maturidade a eleição interna para composição da Mesa Diretora.

Para fins de comparação, a eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, órgão legislativo federal, conforme previsão regimental, deve ocorrer somente **no início do terceiro ano da legislatura**, antes de inaugurada a sessão legislativa ordinária, nos termos seguintes:

Art. 6º. No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a

direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por sua vez, prevê a realização das eleições para a Mesa Diretora do órgão no mês de **dezembro do segundo ano de legislatura**, iniciando no primeiro dia daquele mês, *in verbis*:

Art. 13. Na terceira Sessão Legislativa Ordinária, as Sessões Preparatórias, destinadas à eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, terão início, a partir de 1º de dezembro da Sessão Legislativa antecedente, ou no primeiro dia subsequente, se for sábado, domingo ou feriado, para a eleição que se realizará até o dia 15 deste mês.

Em ambos os casos, nota-se que as eleições internas para a Mesa Diretora estão previstas para ocorrer **dias antes** do início das sessões ordinárias do terceiro ano de legislatura, que deverão obrigatoriamente ser coordenadas pela nova Mesa Diretora eleita.

Busca-se, assim, assegurar que a representação parlamentar nos dois anos de atividade legislativa seguintes seja compatível com o contexto político contemporâneo vivenciado no Poder Legislativo.

No caso da Câmara Municipal de Pacajus/CE, veja-se que a **redação original** do art. 33, § 3º, da Lei Orgânica do Município previa, como razoavelmente se espera, a realização de eleições para a Mesa Diretora na data da **última sessão ordinária do segundo ano da legislatura**, conforme transcrito adiante:

Art. 33. No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato de Prefeito e dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, eleger a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

(...)

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada da última sessão ordinária do segundo ano da legislatura.

A redação foi alterada por meio da **Emenda à Lei Orgânica n. 1**, em 16 de janeiro de 2014 (Doc. 03), passando a prever que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio seria realizada na última sessão ordinária do mês de abril do segundo ano de legislatura, o que representa uma **antecipação de mais de seis meses** na data originalmente prevista. Confira-se:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajus passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada na última sessão ordinária do mês de Abril do primeiro período legislativo do segundo ano da legislatura.

A Câmara Municipal de Pacajus também aprovou a Resolução n. 02/2014, alterando o art. 19 do seu Regimento Interno para compatibilizá-lo com a mudança na data da eleição de renovação da Mesa Diretora na Lei Orgânica.

Posteriormente, antecipou-se ainda mais a data das eleições internas, aprovando-se a Emenda à Lei Orgânica n. 02/2021 (Doc. 04), que **transferiu para janeiro do segundo ano da legislatura** as deliberações sobre a Mesa Diretoras. Veja-se:

Art. 1º. O § 3º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajus passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o 2º biênio, será realizada na segunda sessão ordinária do mês de Janeiro do segundo ano da legislatura.

Aprovada a emenda em questão, foi prontamente posta em votação e aprovada, na primeira sessão ordinária daquela legislatura, ocorrida em 13 de janeiro de 2022, a Resolução n. 02/2022 (Doc. 05), novamente modificando o art. 19 do Regimento Interno.

Sendo assim, observa-se que as eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacajus, com amparo nas Emendas à Lei Orgânica n. 01/2014 e n. 02/2021, foram **antecipadas para cerca de um ano antes do início do segundo biênio**, deixando de refletir a conjuntura política da Casa Legislativa para aquele período.

Tem-se no Município de Pacajus, portanto, um flagrante desvirtuamento da prerrogativa de definição das regras eleitorais internas das casas legislativas municipais. As emendas impugnadas comprometem a estabilidade do processo político e afrontam a contemporaneidade das eleições, por anteciparem as eleições internas para momento político impróprio, com o **manifesto intuito de favorecer a perpetuação de grupo político já no poder**, em afronta aos preceitos constitucionais democráticos.

Acerca do tema, cite-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0800521-56.2017.8.12.0049, anulou as eleições internas realizadas pela Câmara Municipal de Águas Claras ainda no primeiro biênio, ressaltando a necessidade contemporaneidade da votação.

O acórdão — que foi mantido por este e. STF ao negar provimento ao ARE n. 1.292.109, em decisão do Min. Marco Aurelio publicada em 11.11.2020 —, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA DE VEREADORES – **ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA - NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE** – SENTENÇA REFORMADA. 01. Mediante interpretação sistemática das normas, em conformidade com a Constituição Federal, **a data das eleições da Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura pode ser fixada mediante Resolução, desde que observado o período inicial do terceiro ano da legislatura.** 02. Regular a conduta da Câmara Municipal, ao anular as eleições realizadas, para composição da Mesa Diretora, em contrariedade à finalidade da norma e ao ordenamento jurídico. Recurso provido. Remessa necessária prejudicada.

(TJMS - APL: 08005215620178120049, Rel. Des. Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível, Publicação 06/06/2019)

Naquela oportunidade, o TJMS optou por dar interpretação conforme à Constituição Federal às normas vigentes no Município de Águas Claras, observando que as eleições para a Mesa Diretora do órgão legislativo têm de refletir o momento político da Casa. Assim, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

[...] A conclusão que mais se coaduna com a finalidade das eleições na Mesa Diretora da Câmara Municipal é a de que a eleição deve refletir a esfera política do momento em que realizada. Portanto, a penúltima sessão a que o Regimento se refere é aquela do ano de 2018, período do término do primeiro biênio. Ainda, mediante interpretação sistemática das normas, em conformidade com a Constituição Federal, a data das eleições da Mesa Diretora do segundo biênio (2019/2010) da legislatura **pode ser fixada mediante Resolução, desde que observado o período inicial do terceiro ano da legislatura. Este é o momento em que os eleitores poderão analisar quais dos Vereadores se mostram aptos para, naquele momento, compor a Mesa.**

Raciocínio idêntico aplica-se ao objeto desta arguição. As Emendas à Lei Orgânica n. 1/2014 e n. 2/2021, ao fixarem data para a eleição do segundo biênio muito anterior ao fim do primeiro, em vez de permitirem que a votação reflita o contexto contemporâneo do órgão, favorecem a perpetuação de um mesmo grupo político na gestão da Casa. Tal quadro é incompatível com a Constituição Federal, na medida em que compromete a estabilidade e a contemporaneidade das eleições internas da Câmara Municipal, afrontando o princípio democrático.

Isso em vista, vale ressaltar a jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal no sentido da **vedação a ilimitadas reconduções sucessivas para cargo de mesa diretora de órgão legislativo.**

No julgamento da **ADI n. 6.254** (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.2020, p. 06.04.2021), reconhecendo a prerrogativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para disporem, no exercício de sua autonomia institucional, sobre sua conformação organizacional, o Tribunal refirmou, com base no art. 57, § 4º, da CF, a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Mais adiante, no julgamento da **ADI n. 6.684** (Red. Min. Gilmar Mendes, j. 21.09.2021, p. 17.12.2021), examinando a controvérsia da reeleição para cargo de órgão diretor do Legislativo no âmbito estadual, esta Suprema Corte destacou que, embora o art. 57, § 4º, da CF não seja norma de reprodução obrigatória, **os postulados democráticos da alternância e da temporariedade dos mandatos desautorizam a reeleição ilimitada.**

Assentou-se, assim, a possibilidade de **uma única reeleição** dos membros da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. Confira-se a ementa do acórdão de julgamento da ADI n. 6.684:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. **Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. [...].**

(ADI 6684, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 17.12.2021)

Tal entendimento também foi replicado por esta Corte Suprema em nível municipal, conforme extrai-se de recente julgado:

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. **PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.**

INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(ADPF 871, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Pleno, p. 03.12.2021)

Veja-se que, em todas essas oportunidades, este e. Tribunal, ainda que reconhecendo a autonomia organizativa das Casas Legislativas, destacou a sua submissão ao princípio constitucional democrático e seus consectários, a limitarem, portanto, a discricionariedade na definição das regras do processo eleitoral interno.

Nessa linha, conclui-se que **também a fixação da data da eleição interna não dispensa a observância do postulado democrático**, o qual implica, como visto, a existência de um liame de contemporaneidade entre o pleito e o mandato, sob pena do comprometimento da legitimidade do processo eleitoral.

A **tese constitucional** que se sustenta é, portanto, **que a eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa para o 2º biênio deve ser realizada em data próxima ao início do terceiro ano da legislatura, mantendo-se a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo mandato.**

Por todo o exposto, depreende-se que as Emendas à Lei Orgânica n. 1/2014 e n. 02/2021, que anteciparam em cerca de um ano as eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacajus para o segundo biênio, representam clara afronta ao princípio democrático, o que impõe sua retirada do ordenamento jurídico pátrio, com o restabelecimento da redação originária da Lei Orgânica Municipal.

IV.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO (ART. 1º, CF). COMPROMETIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PELOS DEMAIS PARLAMENTARES (ART. 70, P. ÚNICO, CF).

As emendas impugnadas, além de afetarem a estabilidade e a contemporaneidade das eleições, características dos processos políticos democráticos, **comprometem o controle e a avaliação da Mesa**

Diretora pelos seus pares, o que resulta em clara afronta ao princípio republicano.

O princípio republicano, anunciado no art. 1º da Constituição Federal, representa não apenas a forma de governo eleita para o Estado Brasileiro, mas também um conjunto de normas que orientam o trato com a coisa pública, sujeitando os agentes públicos e os cidadãos, que passam a ser titulares de direitos e deveres perante a coletividade.

São diversas as repercussões do princípio republicano distribuídas no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo desde a periodicidade dos mandatos públicos e a responsabilidade dos seus agentes com a *res publica* até a garantia de liberdade e igualdade dos cidadãos perante a Administração Pública.

Acerca do tema, Raquel Cavalcanti Ramos Machado⁸ observa que são características do princípio republicano **a alternância de poder e a periodicidade das eleições**, com regras previamente definidas, nestes termos:

Quanto ao princípio republicano, como fundamento do Direito Eleitoral, tal relação normativo-estruturante decorre da exigência da alternância de poder na República. Em consequência, tem-se **a periodicidade das eleições, com o disciplinamento de princípios a serem observados a cada novo pleito**, seja quanto a quem pode participar do processo eleitoral votando e sendo votado, seja ao período de cada governo, ao processo de escolha em si etc (Raquel Machado, 2018).

Uma das facetas mais relevantes do princípio republicano é o **dever de transparência e controle na gestão pública**, que impõe aos agentes públicos a obrigatoriedade de **prestação de contas** acerca dos bens e recursos públicos por eles administrados. Essa obrigatoriedade encontra-se inserida no **art. 70 da Constituição Federal**, que exige a fiscalização dos entes públicos, sendo norma de observância obrigatória por Estados e Municípios, *in verbis*:

⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.**

A obrigatoriedade de prestação de contas pelos gestores públicos é decorrência direta do princípio republicano, que impõe a **separação entre a coisa pública e os interesses pessoais do gestor**, permitindo o controle e fiscalização da coisa pública, que deve ser exercido tanto pelos cidadãos como pelos órgãos públicos competentes. Acerca da relação entre o princípio republicano e o controle da gestão pública, Daniel Sarmento⁹ observa:

A república exige clara separação entre a coisa pública e o domínio privado, com a garantia de impessoalidade, transparência e controle na gestão da res publica. Os agentes do Estado não cuidam do que é seu, mas de toda a coletividade. Por isso, não podem se relacionar com a coisa pública do mesmo modo como lidam com seus assuntos e interesses particulares, submetendo-os aos seus desejos e preferências pessoais (SARMENTO, 2018, p. 310).

Essa imposição da prestação de contas públicas, conforme destacado acima, volta-se não somente aos Chefes do Executivo, mas a todos aqueles que lidam com recursos públicos e administram o patrimônio dos entes federativos. Essa atividade é imprescindível para garantir a responsabilização dos agentes públicos pela má-administração do patrimônio público.

Considerando que, dentre as competências da Mesa Diretora da Câmara Municipal, inclui-se a gestão de recursos, patrimônio e pessoal do órgão legislativo, têm-se que os seus membros devem observar

⁹ SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez., 2018.

o dever de prestação de contas, permitindo sua análise e fiscalização pelo plenário, composto pelos seus pares.

Nesse sentido, o art. 35, § 1º da Constituição do Estado do Ceará prevê a autonomia da Câmara Municipal no tocante a administração de seus recursos financeiros e orçamentários, impondo o dever de prestação de contas ao plenário quanto aos valores despendidos na sua gestão. Senão, vejamos:

Art. 35. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados às Câmaras Municipais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§1º As Câmaras Municipais terão organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

Analisando-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pacajus, tem-se que o Presidente da Casa Legislativa, membro da Mesa Diretora, é responsável direto pela **administração contábil, patrimonial e pessoal** da Câmara Municipal, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara:

[...] XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro da Câmara Municipal;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara Municipal, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

Dito isso, observa-se que recai sobre a Mesa Diretora da Câmara Municipal, notadamente seu Presidente, o dever de prestar as contas do órgão legislativo, conforme previsão constitucional.

Assim, cabe ao plenário, ou seja, aos vereadores em sua totalidade, tomar decisões deliberativas, com base nos atos administrativos e políticos fomentados durante o seu mandato inteiro (dois anos) exercendo o *accountability* pela Mesa Diretora e ampliando o papel de controle da gestão pública.

No caso *sub examine*, evidencia-se que a antecipação da eleição interna para janeiro do segundo ano de legislatura **permite que a Mesa Diretora para o segundo biênio seja eleita antes da prestação de contas das atividades pela gestão atual.**

Ou seja, permitiu-se a continuidade de um mesmo grupo político na gestão da Câmara Municipal, sem que seu mandato fosse submetido à aprovação e deliberação do plenário por meio da prestação de contas, contrariando o princípio republicano.

Destaca-se a existência de precedentes sobre o assunto nos municípios de Duque de Caxias e Japeri, ambos no Rio de Janeiro. Em ambos os casos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de atos normativos que anteciparam as eleições internas da Câmara Municipal, possibilitando a continuidade de um mesmo grupo político na Mesa Direta sem a prévia prestação de contas e avaliação pelos pares. Confira-se:

Direito Constitucional Municipal. Representação por Inconstitucionalidade em face do § 4º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias, alterado pela Emenda nº 31, de 1º de setembro de 2009, que estabelece: "Em cada legislatura, a eleição da Mesa Executiva da Câmara para o 2º Biênio far-se-á no período de 01 a 30 de setembro do primeiro ano, e, considerar-se-ão automaticamente empossados, os eleitos, em 1º de janeiro do terceiro ano (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 031, de 01 de setembro de 2009)". A referida emenda permitiu que, no nono mês do primeiro ano do mandato, os integrantes da Mesa Diretora fossem eleitos, observando-se que, antes da mencionada alteração, a eleição ocorria em dezembro do segundo ano da legislatura. **Ainda que alegue a Câmara que tais questões não obedecem à simetria, a matéria ultrapassa a mera norma de repetição, primeiramente porque, ao permitir a eleição da Mesa Diretora no sétimo mês do primeiro ano do biênio, a norma possibilitou que uma nova mesa diretora fosse eleita quando transcorrido pouco mais de um quarto do biênio de seus membros. Correto assim o entendimento no sentido de que a**

escolha da mesa diretora ocorrerá antes de uma avaliação dos mandatos pelos pares da Câmara de Vereadores, ou melhor, antes mesmo da apresentação de contas da mesa diretora em exercício, o que, de fato, repercutirá de forma direta nos mecanismos de controle e, como consequência, ao Estado de Direito.

(TJ-RJ - ADI: 00490110320178190000 - Rel. Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, J. 25/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. **O col. Órgão Especial declarou, por maioria de votos, e com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade da Resolução Municipal nº 003, de 2013, do Presidente da Câmara de Vereadores de Japeri, em face da Constituição Federal de 1988. Aplicação do artigo 103, do Regimento Interno deste TJRJ. Impossibilidade de se permitir a perpetuação de determinado grupo político no poder, sem que seu trabalho tenha sido submetido a seus pares, e representantes do povo, com a respectiva aprovação das contas.** Parecer da douta Procuradoria de Justiça neste sentido. Sentença apelada, que não merece reforma. Sem honorários recursais. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - REEX: 00403935320138190083, Rel. Des. DENISE LEVY TREDLER, J. 16/04/2019)

Ante o exposto, verifica-se que a antecipação das eleições internas da Câmara Municipal de Pacajus por meio das Emendas à Lei Orgânica n. 1/2014 e n. 02/2021 representa não somente uma afronta ao princípio democrático, como também ao regime republicano, na medida em que possibilita **continuidade de um mesmo grupo político na gestão do órgão legislativo, sem que tenha sido antes submetido à avaliação do plenário.**

Assim, impõe-se que as emendas impugnadas sejam declaradas incompatíveis com a Constituição Federal, por violarem o princípio republicano, e assim afastadas do ordenamento jurídico.

IV.3. DO DESVIO DE FINALIDADE. INTUITO DE FAVORECER GRUPO POLÍTICO NO PODER.

Por toda as razões expostas nos tópicos anteriores, resta claro que a antecipação da eleição para renovação de Mesa Diretora de

Casa Legislativa em data muito anterior ao início do segundo biênio se presta a favorecer o grupo que já ocupa a gestão do órgão.

Tal constatação é suficiente para que se identifique, além das flagrantes violações aos princípios democrático e republicano, também o **desvio de finalidade** nas alterações legislativas que sustentam a modificação das datas.

O desvio de finalidade caracteriza-se como um desvirtuamento dos fundamentos da atuação de agentes públicos, visando um fim **diverso do interesse público** e daquele previsto, implícita ou explicitamente, no ato administrativo.

A nulidade dos atos praticados com desvio de finalidade encontra fundamento legal na Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular e prevê, *in litteris*, que:

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
[...] e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
[...] e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰ observa a incompletude do conceito legal, haja vista que o desvio de finalidade pode ter um duplo sentido, referindo-se tanto ao fim previsto no ato quanto ao interesse público genericamente considerado. Assim, a autora afirma que “*o agente desvia-se ou afasta-se da finalidade que deveria atingir para alcançar resultado diverso, não amparado pela lei*”.

Destaca-se, ademais, a dificuldade em demonstrar o desvio de finalidade uma vez que o agente público não explicita suas reais intenções com o ato administrativo, devendo a sua configuração ser apreciada em cada caso, por meio de indícios. Nesse sentido, destaca Di Pietro:

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 531

A grande dificuldade com relação ao desvio de poder é a sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios (DI PIETRO, 2019, p. 532).

Com isso em vista, analisemos, então, o trâmite das deliberações pela aprovação da Emenda n. 2/2021 na Câmara Municipal de Pacajus. Inicialmente, destaca-se que, conforme o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Pacajus, a sessão legislativa ordinária se encerra em 30 de novembro.

Assim, **depois de encerrado o período legislativo regular**, já no recesso parlamentar, em **28 de dezembro de 2021**, a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pacajus recebeu o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2021, subscrito por dez vereadores, em que proposta alteração do § 3º do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, com a antecipação das eleições internas de abril para janeiro.

O primeiro turno para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2021 ocorreu em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2021, quase um mês após o encerramento das atividades legislativas regulares. Em seguida, considerando o interstício mínimo para votação em segundo turno, convocou-se sessão extraordinária com o fito de apreciar o Projeto de Emenda, realizada em 11 de janeiro de 2022, antes mesmo do início do período legislativo regular.

Na sessão ordinária seguinte, a primeira do corrente ano, em 13 de janeiro de 2022, foi aprovada a Resolução n. 02/2022, que alterou o Regimento Interno, tendo a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorrido na semana subsequente, em 20 de janeiro de 2022.

Veja-se que todos os atos legislativos necessários para a aprovação da Emenda que alterou a data das eleições internas foram empreendidos **em poucos dias, fora do período legislativo regular**, o que demonstra o interesse e a urgência em aprovar a modificação ainda para aquela legislatura.

Dito isto, é notório que a alteração aprovada tinha como objetivo **regular especificamente a eleição interna para o biênio 2023-2024**, tendo caráter nitidamente desvirtuado dos ditames legais.

Outrossim, cabe destacar que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2021 foi apresentado em plenário **sem qualquer justificativa expressa apta a ampará-lo**, limitando-se a proposição a identificar o conteúdo da legislação e a solicitar o apoio dos demais parlamentares. Verifica-se, assim, a inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos apropriados para a alteração proposta.

Do mesmo modo, o parecer apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação não apreciou fundamentadamente os elementos de constitucionalidade do projeto, apenas apontando a inexistência de impedimento legal para aprovação da emenda. A ausência de análise aprofundada acerca da constitucionalidade do projeto resultou na aprovação de um dispositivo legal que contraria o princípio democrático e republicano, ao permitir a antecipação exacerbada das eleições internas da Câmara Municipal.

Acrescente-se, ainda, que houve **uma única chapa** disposta a concorrer para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacajus, tendo sido eleita por unanimidade pelos parlamentares da Casa. Note-se que **não houve disputa eleitoral**, tampouco dissidência, restando claro que o interesse em aprovar a emenda era **tão somente permitir a continuidade do mesmo grupo político, dominante naquele pleito, na direção da Câmara Municipal pelos dois anos subsequentes.**

Quanto a isso, cabe observar que a composição da chapa eleita conta com um membro integrante da Mesa Diretora escolhida para o primeiro biênio, qual seja, a vereadora Cristina Joana de Almeida Rocha, do Partido Democratas. Ademais, destaque-se que os principais cargos da Mesa Diretora, Presidência e Vice-Presidência, foram entregues a integrantes do Partido Democratas (hoje, União Brasil), que **ocupa integralmente a atual gestão** da Câmara Municipal de Pacajus.

Nota-se que, embora o ato revista-se de características de legalidade, teve como **intuito único e exclusivo proporcionar a continuidade de um grupo político na gestão da Câmara Municipal.**

Daí extrai-se, portanto, o desvirtuamento das modificações legislativas pela antecipação da data da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que representa, além de violação aos preceitos democráticos e republicanos que preconizam a estabilidade e a

contemporaneidade das eleições, **evidente desvio de finalidade**, a ensejar a sua declaração de inconstitucionalidade.

IV.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL (ART. 16, CF).

Ainda que este e. Tribunal não vislumbre, nos dispositivos impugnados, as inconstitucionalidades suscitadas anteriormente, tem-se que **a imediata realização das eleições com base em emenda aprovada poucos dias antes** representa flagrante violação ao **princípio da anualidade eleitoral**.

O princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral está expressamente previsto no **art. 16 da Constituição Federal**, a dispor que *“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

Corolário da segurança jurídica, a anualidade implica uma separação bem delimitada entre os planos da vigência e da eficácia no que tange à norma que modifica o processo eleitoral. Esta, apesar de ter vigência imediata, não terá eficácia em relação ao pleito que ocorra em menos de um ano da data da sua edição.

Assim, o princípio da anualidade tem por intuito **evitar surpresas** no processo eleitoral, garantindo aos seus participantes — eleitores, candidatos, partidos e órgãos do Poder Público — a **previsibilidade do arcabouço normativo aplicável**. Conforme as lições doutrinárias de José Jairo Gomes¹¹:

Deveras, a regra da anualidade tutela o processo eleitoral. Seu escopo é impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas.

¹¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 344-345.

Com efeito, este e. Supremo Tribunal Federal já ressaltou, em diversas oportunidades, a estreita relação existente entre o princípio da anualidade e a própria cidadania, caracterizando-o como garantia fundamental. Como observou o Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI n. 3.345 (j. 25.08.2005, p. 20.08.2010), de sua relatoria:

“[...] o sentido maior de que se acha impregnado o art. 16 da Constituição reside na necessidade de preservar-se garantia básica assegurado, não só aos candidatos, mas, também, destinada aos próprios cidadãos, a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certezas jurídicas contra alterações abruptas das regras atinentes à disputa eleitoral”.

No paradigmático julgamento do RE n. 637.485 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.08.2012, p. 21.05.2013), este e. Supremo assentou a aplicação do princípio da anterioridade como postulado da segurança jurídica em relação à interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

No voto condutor daquele julgamento, o Min. Gilmar Mendes, aludindo à faceta de **princípio da confiança** assumida pela segurança jurídica no sentido da **estabilização de expectativas dos partícipes do processo eleitoral**, defendeu a interpretação do art. 16 da Constituição como “*garantia constitucional (1) do devido processo legal, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias*”.

Ressalta-se, ainda, a **aplicabilidade do princípio da anualidade eleitoral no âmbito das eleições das mesas diretoras de Casas Legislativas**, já que, como visto, estas são manifestações da democracia interna do órgão, conformadas pelas regras de processo eleitoral previstas na Constituição e na legislação.

Com efeito, no julgamento da já citada ADI 6.524, o Min. Gilmar Mendes já sinalizava para a necessária incidência do princípio da anualidade eleitoral em havendo mudança no entendimento do Tribunal quanto à reeleição de membro de mesa diretora de Casa do Congresso Nacional, por se tratar de condição de elegibilidade. Confira-se trecho do voto:

Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de

gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delinea condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018)

Nessa linha, no julgamento da também já citada ADI n. 6.684, este e. Tribunal **valeu-se de interpretação analógica do art. 16 da CF** para estabelecer que o limite de uma única reeleição deveria orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Confirma-se trecho do voto condutor do Min. Gilmar Mendes:

Por fim, tal como sugeri no julgamento da ADI 6.524, mostra-se adequada ao caso, considerando a inserção do critério de uma única reeleição delinea condição de elegibilidade, a jurisprudência construída com base no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do “prefeito itinerante”, este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Não há dúvidas, portanto, de que a modificação de regra do processo eleitoral interno das Casas Legislativas submete-se ao princípio da anualidade eleitoral, **não se aplicando à eleição da Mesa Diretora que ocorrer em menos de um ano da sua vigência**.

Ocorre que, como visto, a Câmara Municipal de Pacajus recebeu o projeto de emenda à lei orgânica em 28.12.2021, aprovou-o em primeiro e segundo turno nas sessões de 30.12.2021 e 11.01.2022. e, já em 20.01.2022, realizou as eleições da Mesa Diretora para o biênio de 2023/2024.

Ou seja, **em um interregno de menos de dez dias, a Câmara Municipal aprovou a nova regra eleitoral e deu-lhe imediata aplicação**, violando frontalmente o princípio da anualidade.

Veja-se que a **mudança abrupta da data de realização do pleito** interno configura flagrante atentado à segurança jurídica, na medida em que inviabiliza a preparação e a estabilização das expectativas dos atores do jogo político, seja como candidatos ou como eleitores.

Assim, é certo que a eleição da Mesa Diretora realizada em 20.01.2022, com base na alteração promovida pela Emenda n. 2/2021, **não se sustenta à luz do princípio da anualidade**, devendo ser desconstituída para que se assente, no mínimo, a aplicação da nova regra somente às eleições da próxima legislatura.

V. DA MEDIDA CAUTELAR.

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos os efeitos das Emendas à Lei Orgânica do Município de Pacajus n. 01/2014 e n. 2/2021**, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial. É manifesta a incompatibilidade da antecipação das eleições promovidas pelos dispositivos impugnados com os preceitos democrático e republicano (art. 1º, CF), por comprometerem a estabilidade e a contemporaneidade do processo eleitoral interno e o dever de fiscalização da gestão pelos membros do Legislativo Municipal (art. 70, p. único CF).

Também é evidente o desvio de finalidade nas alterações legislativas aprovadas pela Câmara, que se prestam à manutenção do grupo político que já ocupa a Mesa Diretora no poder, bem como a ofensa ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16, CF), na medida em as

eleições foram realizadas poucos dias após a alteração da regra do processo eleitoral.

O perigo na demora, por sua vez, também é manifesto, uma vez que a Emenda à Lei Orgânica n. 02/2021 subsidiou a **eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, que assumirá a gestão da Câmara Municipal no período citado**. Assim, eventual demora no julgamento do mérito desta ação prejudicará o objeto da discussão constitucional, uma vez que **permitirá que a Mesa Diretora eleita com subsídio em norma incompatível com a Constituição Federal assumam a gestão da Câmara Municipal de Pacajus/CE**.

Frisa-se que **os parlamentares eleitos no pleito inconstitucional ainda não foram empossados** – o que está previsto para ocorrer em 01.01.2023 –, não havendo qualquer prejuízo na concessão de liminar para o regular prosseguimento das atividades legislativas da Câmara Municipal de Pacajus.

Destarte, observa-se que a medida mais adequada ao feito consiste na **suspensão** dos efeitos das Emendas à Lei Orgânica do Município de Pacajus n. 01/2014 e n. 2/2021, **desconstituindo-se, até o julgamento de mérito, o resultado da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pacajus ocorrida em 20 de janeiro de 2022**.

Caso não se entenda devida a concessão monocrática da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da liminar previsto no art. 5º, caput e § 2º, da Lei n. 9.882/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Preliminarmente, seja concedida medida cautelar para determinar a **suspensão da eficácia das Emendas à Lei Orgânica do Município de Pacajus n. 01/2014 e n. 2/2021**, com a **desconstituição do resultado da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de**

Pacajus realizada em 20.01.2022, considerando-se que os eleitos ainda não tomaram posse;

b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação de descumprimento de preceito fundamental, ratificando-se a liminar eventualmente concedida para declarar a inconstitucionalidade das **Emendas à Lei Orgânica do Município de Pacajus n. 01/2014 e n. 2/2021, e, por arrastamento, das Resoluções n. 2/2014 e n. 2/2022, da Câmara Municipal de Pacajus;**

c) Seja fixada, em atenção aos princípios democrático e republicano, a seguinte **tese constitucional**: *“A eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa para o 2º biênio deve ser realizada em data próxima ao início do terceiro ano da legislatura, mantendo-se a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo mandato”*.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, e **Raimundo Augusto Fernandes Neto**, inscrito na OAB/CE sob o n. 6.615, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 6 de abril de 2022.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Raimundo Augusto Fernandes Neto
OAB/CE 6.615

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Ana Luísa Gonçalves Rocha
OAB/DF 64.379

Rafael Batista Marquez
OAB/DF 23.597